



gla

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.
FASE INTERNA. ATA DE REGISTRO DE
PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO.
CANCELAMENTO DE ATA.**

PARECER Nº. 165/2023

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE

ASSUNTO: Análise jurídica do Pedido de cancelamento de Ata.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE acerca do pedido de Cancelamento da ATA, feito pela empresa HAYLLY LORENA DOS SANTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, referente a Ata de Registro de Preço SRP nº 059/2022.

O procedimento adotado seguiu os mandamentos, princípios e diretrizes da Lei a Lei 8.666/93, conforme pareceres jurídicos anteriores.

Destarte, após o transcurso normal do feito, a referida empresa INFORMOU que o Secretario de Educação nomeado pelo município é irmão da proprietária da empresa requerente.

Em vista disso, quanto à possibilidade de cancelamento da ata do registro de preço feito pelo fornecedor tem-se o seguinte entendimento, disciplinado pelo normativo exposto no Decreto Federal nº 3.931 de 19 de setembro de 2001, em seu art. 13, § 2º, mantido pelo Decreto 7892/2013, em seu artigo 20, respectivamente:

"O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato

gla



Pág. 1070
Jesu

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados."

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Posto isso, parece-me evidenciado que o pleito de cancelamento de preço registrado em ata por particular em sede de SRP só merecerá provimento por parte da Administração Pública quando da comprovação, pelo fornecedor, da ocorrência de "caso fortuito" e/ou "força maior".

Porém, deve-se considerar que não houve prejuízo aos cofres públicos e, que não haverá, com a feitura de novo processo licitatório e, nova contratação, ainda que esta resulte em um contrato mais "dispendioso" para o Município, devido aos serviços exigirem valores diversos, vislumbro a possibilidade do cancelamento da ata de registro de preços, fundamentado no poder discricionário do poder público, pois no caso em análise, tanto a lei quanto, os princípios norteadores da administração pública estão sendo respeitados, **principalmente pela comprovação de vínculo entre a empresa e o secretário municipal de educação.**

Em consonância com o acatado, é possível relacionar a argumentação desenvolvida princípio da autotutela que envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e,



[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

O princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Desse modo, evidenciado que não há qualquer afronta aos ditames legais norteadores da matéria: supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente à Lei nº 10.502/2002 e a à Lei 8.966/1993, resguardando os interesses do Município, **OPINO** pelo **CANCELAMENTO** da ata, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, c/c o Art. 53 da Lei 9.784/99, observando-se o prazo legal

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba/SE, 15 de junho de 2023.

[Handwritten signature]
ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO
OAB/SE 12363